

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	RESOLUÇÃO Nº XXXX	Somente fica apto para votar o cidadão que não estiver cadastrado em qualquer projeto assistencial do governo. Qualquer pessoa que esteja respondendo ou condenada em algum processo judicial.	Tornar o processo digno a cidadãos que não tenham interesses , financeiros ou qualquer outro que não seja de ganho pessoal.	Não acatada
	RESOLUÇÃO Nº XXXX	<p>Art. X. Para os fins desta Resolução, considera-se eleitor em primeira votação aquele que comparece pela primeira vez a pleito eleitoral, independentemente da idade ou da data de alistamento.</p> <p>§ 1º A Justiça Eleitoral deverá promover ações específicas de orientação institucional, neutra e informativa voltadas aos eleitores em primeira votação, com o objetivo de assegurar a compreensão:</p> <p>I ç do funcionamento do processo eleitoral;</p> <p>II ç dos direitos e deveres do eleitor;</p> <p>III ç das garantias de liberdade de escolha e de sigilo do voto;</p> <p>IV ç das formas de identificação e denúncia de práticas de coação, desinformação ou abuso de poder político, econômico ou midiático.</p> <p>§ 2º As ações de que trata o § 1º poderão ser realizadas por meio de materiais educativos, campanhas institucionais e uso de plataformas digitais oficiais, vedada qualquer forma de promoção partidária, ideológica ou personalista.</p> <p>§ 3º A Justiça Eleitoral deverá disponibilizar canal específico, acessível e amplamente divulgado para que eleitores em primeira votação possam esclarecer dúvidas e relatar eventuais irregularidades relacionadas ao exercício do direito de voto.</p>	<p>A presente sugestão visa suprir lacuna normativa relevante na consolidação das normas relacionadas à participação do cidadão nas eleições, ao reconhecer a condição específica do eleitor em primeira votação como sujeito que demanda atenção institucional diferenciada.</p> <p>Embora o ordenamento eleitoral brasileiro assegure, de forma geral, a liberdade do voto e o acesso à informação, inexistente atualmente disposição consolidada que trate, de modo sistemático, da orientação neutra, preventiva e institucionalmente organizada voltada aos eleitores que participam de um pleito pela primeira vez.</p> <p>A Constituição Federal assegura a soberania popular, o voto livre e secreto e a normalidade e legitimidade das eleições, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 23 do Código Eleitoral, adotar providências necessárias à fiel execução da legislação eleitoral e à proteção da integridade do processo democrático.</p> <p>A proposta não cria obrigações excessivas nem inova indevidamente na ordem jurídica, limitando-se a sistematizar e explicitar deveres institucionais já exercidos pela Justiça Eleitoral, conferindo maior clareza, direcionamento e efetividade às ações de orientação do eleitorado.</p> <p>Ao prever ações informativas de caráter estritamente institucional e neutro, bem como a disponibilização de canais específicos de esclarecimento e denúncia, a medida contribui para o fortalecimento da confiança no processo eleitoral, para a redução de assimetrias informacionais e para a proteção do exercício consciente e livre do direito de voto, especialmente entre eleitores em primeira votação.</p>	Não acatada
	Relator: Ministro Nunes Marques	SUGIRO QUE O VOTO DEIXE DE SER OBRIGATÓRIO. JÁ QUE ESTAMOS EM UMA DEMOCRACIA NÃO JUSTIFICA SER OBRIGADO A VOTAR. E TAMBÉM QUE TODO CIDADÃO QUE RECEBA BOLSA FAMÍLIA OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO GOVERNO SEJA PROIBIDO DE VOTAR PARA EVITAR A COMPRA DE VOTOS COM DINHEIRO PÚBLICO.	APERFEIÇOAR O PROCESSO ELEITORAL EVITANDO QUE POLÍTICOS DESONESTOS SE UTILIZEM DA MÁQUINA PÚBLICA FAZENDO COM QUE PESSOAS HUMILDES E SIMPLES VOTEM NO CANDIDATO SOMENTE PORQUE ELE CONCEDE BENEFÍCIOS COM O DINHEIRO PÚBLICO.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	Relator: Ministro Nunes Marques	Prezado Ministro Nunes Marques	Não vejo espaço para sugestão referente a Auditoria vs. Urna eletrônica O(A) eleitor(a) receberá uma cartela com o número do partido, o nome do candidato, foto do Candidato e um círculo ao final de cada linha/candidato. O(A) eleitor(a) deverá selecionar o seu candidato preenchendo o espaço dentro do círculo (como na aposta da loteria) O(A) eleitor(a) deverá passar a sua cartela por um escâner e a cartela cairá automaticamente numa urna lacrada. Dessa forma, a contagem do voto será eletrônica e a urna terá todos os votos daquela seção para, se for necessária, uma auditoria. Grato pela atenção	Não acatada
	Interessado: Tribunal Superior Eleitoral	mudar várias coisas como aumentar prazo para acertar com o TSE quem estiver com título pendente ou cancelado para mais um mês, até junho. horário de votação deveria ser esticado já que o número de candidatos para votar é maior passar a ser até 18h, já que apuração é mais rápida. e passar a não obrigar o cidadão a não votar. a obrigatoriedade faz parte de um direito do cidadão vai quem quer. Mudar sistema de votação, já que obrigam deveria usar sistema que a pessoa possa votar on-line sem precisar comparecer no local. a medida pode ser para quem não pode ir votar por falta de dinheiro, doença ou até mesmo cuidando de alguma pessoa. A votação on-line pode seguir das 8h às 17h por ser on-line. verificar candidatos que estão se candidatando se não tem envolvimento com drogas e bandidos. essa verificação ser de forma sigilosa sem ninguém saber através de dados deles. acredito que votação on-line é mais indicado para quem mora longe de lugares de votação e outros fatores já citados.	as mudanças acima é importante para entender o que a população deseja, uma inovação.	Não acatada
	Interessado: Tribunal Superior Eleitoral	Nenhum eleitor poderá votar após as 18 horas.	Votos na eleição anterior que ocorreram entre 18 horas e 23h57min, todos viraram só para presidente e o tempo de votação foi 4 vezes mais rápido que no horário antes desse, figurando conduta do mesário e não do eleitor na votação	Não acatada
	Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no pleito, a partir da compilação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.	Parágrafo único. A Justiça Eleitoral deverá assegurar que as informações institucionais destinadas às eleitoras e aos eleitores, especialmente àqueles em primeira votação, sejam disponibilizadas de forma clara, acessível e centralizada em canais oficiais, inclusive digitais, de modo a favorecer a compreensão do processo eleitoral, do exercício do direito de voto e das garantias de liberdade, sigilo e igualdade de participação no pleito.	A ausência de previsão normativa clara e centralizada dificulta a padronização das ações informativas, especialmente no que se refere aos eleitores em primeira votação, público que, por sua condição, apresenta maior vulnerabilidade à desinformação e a interpretações equivocadas sobre o funcionamento do processo eleitoral e as garantias do exercício do voto. Ao explicitar o dever de disponibilização de informações institucionais claras, acessíveis e centralizadas em canais oficiais, a proposta limita-se a conferir maior precisão normativa a práticas já existentes, reforçando princípios constitucionais como a publicidade, a transparência, a igualdade de participação e a proteção da soberania popular. Dessa forma, a medida contribui para o fortalecimento da confiança do eleitorado no processo eleitoral, para a redução de assimetrias informacionais e para o exercício consciente do direito de voto, em consonância com a finalidade da consolidação das normas eleitorais relacionadas ao cidadão.	Não acatada
		Voto impresso e auditável	Transparência	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no pleito, a partir da compilação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.	Sugestão: Estabelecer os meios pelos quais as eleitoras e os eleitores podem participar de candidaturas promovidas coletivamente (art. 25, §§ 2º a 4º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021 do mesmo órgão), tendo em vista a paridade de armas e a isonomia entre as candidaturas e a lisura e a regularidade do pleito, mas também os princípios democráticos de participação da população no exercício do sufrágio para além de votar e ser votado.	As candidaturas coletivas têm sido um fenômeno sociopolítico relevante no Brasil, especialmente a partir do pleito de 2018. Com a finalidade de oxigenarem a participação política e aproximarem representantes e eleitorado, devem ser regulamentadas conforme suas particularidades, formas espontâneas e plurais de organização, a fim de evitar a marginalização jurídica desse arranjo eleitoral horizontal participativo. Este caminho começou a ser percorrido com a Resolução TSE nº 23.675/2021, que alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019 no que se refere à propaganda eleitoral, mais especificamente quanto à designação de nome para aparecer na urna, dessa modalidade de candidatura. No entanto, entende-se que as candidaturas coletivas podem receber um tratamento regulamentar ainda melhor pela Corte da cidadania. 80 trabalhos acadêmicos, 22 dissertações e 8 teses foram apresentados ao público desde 2019, o que demonstra como as candidaturas coletivas logram êxito nas pesquisas acadêmicas. Há, também, pelo menos quatro projetos de lei sobre a matéria, além de uma PEC de 2017. Sugere-se, portanto, que o TSE esclareça as formas de participação das eleitoras e dos eleitores na promoção coletiva de candidaturas, a fim de evitar os argumentos a elas opostos, referentes, sobretudo à paridade de armas e à isonomia entre as candidaturas e à lisura e à regularidade do pleito. Entende-se que a regulamentação é importante, além de proteger as candidaturas e a concorrência eleitoral leal, para salvaguardar a possibilidade do exercício dos princípios democráticos de participação da população no exercício do sufrágio para além de votar e ser votado, espalhados pelo texto constitucional para além do seu art. 14 e leis infraconstitucionais.	Não acatada
	Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no pleito, a partir da compilação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.	substituir a expressão "das eleitoras e dos eleitores" por "dos eleitores". Sem sugestão de texto registrada no SRE.	todos são iguais perante a lei, homens e mulheres. Considerando que a presente resolução tem por finalidade compilar normas diretamente relacionadas às eleitoras e aos eleitores, com caráter informativo e orientador, sugere-se que o texto observe, sempre que possível, os princípios da Linguagem Simples, de modo a assegurar clareza, acessibilidade e compreensão pelo público em geral. A recomendação encontra amparo na Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples no âmbito da administração pública, e se mostra especialmente pertinente diante do público-alvo da norma, composto majoritariamente por cidadãs e cidadãos não familiarizados com a linguagem jurídico-administrativa.	Não acatada
		Dispõe sobre a consolidação das normas eleitorais existentes relativas à participação das eleitoras e dos eleitores no pleito.	Deixar a ementa mais direta e condizente com a realidade da norma, que é uma consolidação.	Não acatada
	CONSIDERANDO que as normas eleitorais atualmente vigentes encontram-se dispersas em leis e em múltiplas resoluções, formando um conjunto complexo de disposições que afetam diretamente a vida do	Combate as fake news garantia de publicidade do ato jurídico de escrutínio do voto para além da divulgação do instrumento utilizado na utilização do instrumento	tirar do ar todos os cites maliciosos que induzem o eleitor princípios jurídicos se aplicam sobre o ato e o fato jurídico e não sobre seus instrumentos de realização sendo inútil o conhecimento do instrumento se o ato jurídico é inacessível ou incompreensível visto que o escrutínio eletrônico, nos moldes da prática adotada pelo serviço especializado, dada sua virtualidade, não tem permanência fora do âmbito cibernético sendo assim inacessível para o público em geral	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	<p>diretam e diretamente a vida do eleitor;</p>	<p>Não devemos esperar que a transparência nas eleições nos seja ofertada através de auditoria pré ou pós-evento por não resolver o problema em questão que precisa ser resolvido.</p> <p>O problema que precisa ser resolvido é o de dar legitimidade a SOBERANIA POPULAR dando ao POVO o DOMINIO COGNITIVO DIRETO do seu voto e o DOMINIO COGNITIVO DIRETO da verificação, atribuição e contagem dos votos durante o escrutínio.</p> <p>O votante é a unica pessoa capaz de, diretamente, conhecer e validar o seu próprio voto e ele é naturalmente o melhor verificador/¿auditor¿ pois além de ser o único capaz de executar estas atividades de conhecer e validar o seu próprio voto de forma pontual, eficiente e eficaz o votante é também o verificador/¿auditor¿ mais econômico e celere para o estado pois poderá realisar estas atividades com relação ao seu próprio voto no momento em que estará votando quando escolherá o seu candidato e sua escolha será registrada de forma física permanente, de forma material palpável, de modo que esta escolha materializada - o voto, possa ser devidamente depositado em uma urna lacrada. Cada voto será verificado, atribuído e contado durante o escrutínio que será realizado na própria seção eleitoral, também sob o domínio cognitivo direto de representantes dos votantes daquela seção eleitoral e de representantes dos partidos políticos logo após o término do período de votação. O processo do escrutinio dos votos será liderado e executado pelo presidente de cada seção eleitoral juntamente com os mesários sob o domínio cognitivo direto do povo.</p> <p>Atualmente não existe a materialização e a validação direta da escolha feita por cada votante não acontece e é a ¿urna¿ eletrônica que gera secretamente os dinâmicos e voláteis impulsos elétricos registrados - os ¿votos¿ e é também a ¿urna¿ que conta, também secretamente, todos os ¿votos¿.</p> <p>Na próxima eleição esperamos sim que os artigos 14 e 37 da Constituição Federal sejam devidamente cumpridos e que cada voto materializado.</p>	<p>A materialização dos votos é a única forma do eleitor saber se de fato sua escolha foi direcionada.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 1 /	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os direitos, as garantias, os deveres, as vedações, as penalidades e as orientações aplicáveis à participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral.	Adicionar os observadores eleitorais em toda a resolução, considerando que se trata de uma reunião de normas sobre a participação política no processo eleitoral.	Considerando que a observação eleitoral é uma forma de participação nos assuntos públicos nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos e que é, segundo a Carta Democrática Interamericana, uma forma de exercício dos direitos políticos, a ausência da figura dos observadores eleitorais nessa resolução prejudica a consolidação da prática no Brasil, falha no dever de naturalização de sua presença no processo eleitoral, bem como não se encontra alinhada com a posição das Nações Unidas, da Convenção de Veneza e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que os observadores eleitorais são defensores de direitos humanos. O TSE já possui uma resolução específica sobre observação eleitoral. Porém, suas disposições estão isoladas do restante das resoluções, impedindo o pleno desenvolvimento e integração dessa atividade nas rotinas internas e externas da Justiça Eleitoral. Além disso, o eleitorado deve ser informado sobre a possibilidade de participação do processo eleitoral via missões de observação. Isso ajuda a difundir valores democráticos, conhecimentos sobre o sistema eletrônico de votação e gera um sentimento de pertencimento da sociedade para com a democracia. A aproximação da Justiça Eleitoral das pessoas é vital para resgatar a confiança pública nas eleições e transmite uma mensagem de transparência e acesso à informação sobre tudo o que se relaciona ao processo eleitoral.	Não acatada
		Esta Resolução deverá ser disponibilizada também em Linguagem Simples, adotando as recomendações técnicas sobre o design, a arquitetura da informação e a estrutura das frases para facilitar a compreensão pelo cidadão, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Linguagem Simples.	Elaborar e publicar uma versão do texto em Linguagem Simples é medida coerente com os objetivos definidos no preâmbulo da Resolução, relativos à compreensão das normas pelo cidadão. Além disso, a adoção da Linguagem Simples é diretriz do Poder Judiciário, com eficácia comprovada em diversos casos concretos.	Não acatada
ART. 1 / Parágrafo /	Art. 1º..... Parágrafo único. As disposições desta Resolução têm por objeto exclusivo a pessoa da eleitora e do eleitor, com a finalidade de compilar todos os dispositivos existentes na legislação eleitoral e nas resoluções desta Corte, sem promover alterações de conteúdo que inovem no ordenamento jurídico	Parágrafo único. As disposições desta Resolução têm por objeto exclusivo a pessoa da eleitora e do eleitor, com a finalidade de compilar todos os dispositivos existentes na legislação eleitoral e nas resoluções desta Corte, inclusive orientações relativas ao uso seguro de meios digitais e tecnológicos no processo eleitoral, sem promover alterações de conteúdo que inovem no ordenamento jurídico.	A alteração reforça o caráter orientador da norma, deixando explícito que a consolidação também contempla informações relevantes sobre o uso de meios digitais no processo eleitoral, sem inovação normativa, contribuindo para a educação digital e a compreensão cidadã das regras vigentes.	Não acatada
		As disposições desta Resolução têm por objeto a pessoa da eleitora e do eleitor, bem como a pessoa da mesária e do mesário e do pessoal de apoio logístico, com a finalidade de compilar todos os dispositivos existentes na Constituição da República de 1988, em Convenções e Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário, bem como na legislação, sobretudo a legislação eleitoral e as resoluções desta Corte, sem promover alterações de conteúdo que inovem o ordenamento jurídico.	Há dispositivos que abordam especialmente a temática da acessibilidade e da pessoa com deficiência que não estão expressos na legislação eleitoral, mas em outras leis de regência como o art. 29 da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Lei de Atendimento Prioritário (Lei 10.148/2000) e a Lei Geral de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000). Além disso, a minuta traz disposições sobre o trabalho de mesário e de apoio logístico e não exclusivamente a eleitora ou o eleitor.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 1 / Parágrafo /	/Subseção I - Da Aquisição e do Exercício dos Direitos Políticos	O eleitor que está assistido por programas sociais (bolsa família) está impedido de votar, assim como os presidiários com sentença em curso.	aqueles que são dependentes do estado podem não possuir o discernimento e a liberdade do voto, se forem cabrestados pelo benefício social recebido. Aqueles que foram contrários ao estado democrático de direito, e não cumpriram as leis, sendo condenados por crimes que atentaram contra a vida a humana, estupradores, assassinos, traficantes, também não deveriam poder votar.	Não acatada
ART. 2 /	Art. 2º Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 11):	Incluir parágrafo prevendo que a Justiça Eleitoral deverá adotar medidas facilitadoras para o alistamento e a regularização eleitoral de pessoas em situação de rua, consideradas suas condições específicas de moradia, documentação e mobilidade.	Pessoas em situação de rua enfrentam obstáculos estruturais para acesso a procedimentos formais. A ausência de previsão expressa na resolução tende a reproduzir a invisibilidade institucional desse grupo e a dificultar o exercício de seus direitos políticos	Não acatada
ART. 2 / 1 /	Art. 2º..... I - a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista,	Desde que nao estejam presos I é a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, ressalvados os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório;	Nao podem votar criminosos. O critério constitucional não é çdesincumbir-seç. O critério é estar ou não no período do serviço militar obrigatório.	Não acatada
ART. 3 /	Art. 3º A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais, não se aplicando eventuais disposições legais em contrário (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 12).	Inserir parágrafo que explicito o direito ao alistamento eleitoral independentemente da existência de condenação criminal com trânsito em julgado, ainda que suspenso o exercício do voto enquanto durar o cumprimento da pena	A explicitação desse direito em norma voltada ao eleitorado amplia a transparência e o acesso à informação, assegurando que, ao término do cumprimento da pena, a pessoa já disponha de título eleitoral regular, facilitando sua reintegração à vida cívica	Não acatada
		Art. 3º A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais (Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 12). Parágrafo único. A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para assegurar o alistamento eleitoral e o exercício do voto por pessoas com deficiência, por pessoas em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.	A supressão da expressão çnão se aplicando eventuais disposições legais em contrárioç confere maior precisão técnica ao dispositivo, evitando a impressão de revogação ou afastamento genérico de normas legais por ato regulamentar. A referência direta às regras constitucionais é suficiente para fixar o regime jurídico do alistamento eleitoral e do exercício do voto, em consonância com o art. 14 da Constituição Federal. No parágrafo único, promove-se ajuste terminológico para maior precisão conceitual, restringindo o comando à capacidade eleitoral ativa e conferindo maior densidade normativa à atuação da Justiça Eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>§ 2º Os tribunais regionais eleitorais, diante da constatação de dificuldade de acesso a serviços eleitorais, deverão envidar esforços para prover o atendimento presencial em comunidades isoladas; localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral e em locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.</p>	<p>Sugere-se a adição de um novo parágrafo ao art. 3º. A Resolução proposta é omissa a respeito do atendimento domiciliar eleitoral. Além dos direitos políticos propriamente ditos, que são o foco principal, cada vez mais a identificação biométrica tem sido exigida para o exercício de outros direitos de cidadania, acesso bancário etc. e o registro eleitoral detém fé para possibilitar o acesso a esses direitos. Faz-se necessário, portanto, prever, nessa Resolução, de forma expressa, o direito ao atendimento domiciliar para pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao Cartório Eleitoral, como pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ou pessoas doentes acamadas, como aquelas em uso de respiradores artificiais ou pessoas impossibilitadas por barreiras físicas e socioeconômicas, dentre outras. Em se tratando de pessoas com deficiência, a própria Lei Brasileira de Inclusão, art. 95, garante o atendimento domiciliar: "Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos: I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência; II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. Além disso, há uma normatização da própria Corregedoria Geral Eleitoral prevendo esse direito que não pode ser ignorada.</p>	<p>Não acatada</p>
ART. 3 / Parágrafo /	Art. 3º..... Parágrafo único. A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência, por pessoas que se encontram em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.	<p>§1º A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por pessoas que se encontram em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.</p>	<p>Sugere-se acrescentar um §2º para abordar especificamente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida justificadamente impedidas de comparecerem ao Cartório Eleitoral. Para isso, faz-se necessário alterar a numeração do parágrafo único, para o qual também se sugere o acréscimo da expressão "ou com mobilidade reduzida".</p>	<p>Não acatada</p>
ART. 4 /	Art. 4º A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 19).	Art. 4º A regularização da situação eleitoral de pessoa com perda ou suspensão dos direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de que cessou o respectivo impedimento (Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 19).	<p>A proposta promove ajustes de técnica legislativa e de precisão conceitual, substituindo a expressão genérica "restrição de direitos políticos" pelas categorias constitucionais de "perda ou suspensão dos direitos políticos", nos termos do art. 15 da Constituição Federal. Sugere apenas aprimorar a clareza com uniformização terminológica sem alteração do conteúdo material da disciplina vigente.</p>	<p>Não acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 4 / §2 /	Art. 4º..... § 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.	§ 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento próprio e instruir o pedido com documento oficial que comprove a cessação da perda ou suspensão dos direitos políticos, além da documentação necessária à análise do caso.	Mesma justificativa do caput	Não acatada
		Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento e instruir o pedido com documentação comprobatória de sua alegação.	Supressão da declaração de situação de direitos políticos.	Não acatada
ART. 4 / §3 /	Art. 4º..... § 3º Regularizada a inscrição eleitoral, a partir do registro da cessação do impedimento na base de perda e suspensão dos direitos políticos, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.	Regularizada a inscrição eleitoral, a partir do registro da cessação do impedimento pelo lançamento do código de ASE próprio, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.	Referido parágrafo mencionou cessação do impedimento na base de perda e suspensão de direitos políticos, quando deveria se restringir aos impedimentos registrados no histórico da inscrição eleitoral, de modo que o Juízo Eleitoral, ao qual se vincula a inscrição, possa notificar o eleitor com vistas à coleta biométrica. Ademais, os registros ativos vinculados à inscrição eleitoral foram inativados por ocasião da depuração da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos/registros duplicados (Sei nº 2023.00.000002238-2), cuja comunicação se deu por meio do Ofício-Circular CGE n. 65/2023. Observação: importante esclarecer as formas pelas quais se dará a notificação preconizada no § 3º do mencionado artigo, posto que a grande maioria das pessoas nessa situação possuem contato(s)/endereço desatualizados no Elo, o que dificulta a efetividade do determinado na norma. Tal notificação poderá observar, no que aplicável, as diretivas do art. 55 da Resolução TSE n. 23.659/2021?	Parcialmente acatada
		§ 3º Regularizada a inscrição eleitoral, a partir do registro da cessação do impedimento na base de dados de perda e suspensão dos direitos políticos, o juízo eleitoral, caso verifique a inexistência de dados biométricos no banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecer ao cartório eleitoral, a fim de proceder à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.	Mesma do caput	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 5 / II /	Art. 5º..... II - nos casos de suspensão:	c) para cumprimento de acordos de não persecução: sentença judicial homologatória e a respectiva certidão de cumprimento integral do acordo de não persecução civil ou penal, em que tenha sido estabelecida cláusula de suspensão de direitos políticos ou compromisso de não se candidatar por determinado período	<p>Tradicionalmente, proíbe-se a negociação nos processos punitivos em geral, fossem cíveis ou criminais. Esse postulado decorria da natureza indisponível dos bens jurídicos violados e da tradição romano-germânica que influenciou a formação da cultura jurídica e da legislação pátria.</p> <p>Ocorre que, desde a década de 90 do século passado, constata-se uma série de disposições legais voltadas a inserir no ordenamento jurídico pátrio a chamada justiça penal negociada e os acordos em sede de investigações/ações de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei n.13.969/2019 e reforçado pela Lei n. 14.230/2021.</p> <p>Pois bem, considerando que há uma série de acordos de não persecução penal e civil sendo celebrados com as cláusulas de suspensão de direitos políticos, compromisso de não se candidatar, entende-se necessária a inclusão dessa outra hipótese, até para que seja dado efetividade ao Provimento CGE18/2011 desta Corte Eleitoral e evite-se a conduta contraditória e desleal de alguns réus que celebram acordos de não persecução penal com tais cláusulas restritivas, mas acabam por se candidatar alegando que não são "condenados" e, assim, devem ter seus registros deferidos.</p> <p>Apesar de particularmente entender desta forma (já publicado no livro "Direito Eleitoral Sancionador, Ed. Mizuno, 1a edição, 2025), institucionalmente, é preciso defender a presente proposição, pois é a que prestigia a lealdade, boa-fé e a própria subsistência de acordos firmados com assistência jurídica e de forma espontânea.</p>	Não acatada
ART. 5 / II / a) /	a) para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos	Integrar um procedimento de devolução automática dos direitos políticos para aqueles/as que já possuíam título de eleitor	<p>No Projeto "Direitos Políticos para Todas e Todos" da Transparência Eleitoral Brasil, desenvolvido em 2024, foi identificado que o sistema INFODIP foi inserido no texto da Resolução 23.659/21 do TSE como o canal informático para a transmissão de dados referentes ao estado dos direitos políticos de eleitores e eleitoras, a fim de que o cadastro eleitoral esteja sempre atualizado. Embofra seja importante ressaltar que a Justiça Eleitoral não possui competência para realizar a busca ativa das informações que devem se enviadas pelos demais órgãos via INFODIP, a Resolução Conjunta 6/2020 do CNJ e TSE abre espaço para a colaboração institucional de toda a estrutura do Poder Judiciário para que esse banco de dados atenda aos seus propósitos. Assim, embora a Justiça Eleitoral e a resolução</p> <p>do TSE não vinculam o Poder Judiciário como um todo, A Resolução Conjunta CNJ e TSE preenche essa lacuna, devendo os outros órgãos seguir suas diretrizes. É por isso que esse dispositivo falha ao atribuir a responsabilidade ao eleitor/a de levar o documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, uma vez que é ele a parte vulnerável. As instituições têm muito mais essa condição de fazer essa tarefa de forma automática do que a pessoa que está saindo de uma condenação penal. Todo o estudo sobre possibilidades e procedimentos foram publicados pela TE Brasil em relatório próprio em: https://transparenciaeleitoral.com.br/direitos-politicos-transparencia-eleitoral/</p>	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 6 /	Art. 6º No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biométricos, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para o qual seja impossível manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 8º).	§5º É direito da eleitora e do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, em situações de restrições severas de locomoção, em caráter excepcional, com autorização formal do juiz eleitoral, receber atendimento presencial fora das instalações da Justiça Eleitoral para operações de alistamento, revisão e transferência eleitoral, com coleta biométrica, desde que a unidade de atendimento tenha condição de deslocamento de pessoal e de equipamento para o serviço, mediante requerimento em prazo compatível com a viabilidade técnica e de pessoal para o atendimento.	Sugere-se a adição de um §5º ao art. 6º. A Resolução proposta é omissa a respeito do atendimento presencial domiciliar ou em outro local de atendimento (hospitais, unidades de internação, unidades de saúde, dentre outras). Além dos direitos políticos propriamente ditos, que são o foco principal, cada vez mais a identificação biométrica tem sido exigida para o exercício de outros direitos de cidadania, acesso bancário etc. e o registro eleitoral detém fé para possibilitar o acesso a esses direitos. Faz-se necessário, portanto, prever, nessa Resolução, de forma expressa, o direito ao atendimento domiciliar para pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao Cartório Eleitoral, como pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ou pessoas doentes acamadas, como aquelas em uso de respiradores artificiais ou pessoas impossibilitadas por barreiras físicas e socioeconômicas, dentre outras. Em se tratando de pessoas com deficiência, a própria Lei Brasileira de Inclusão, art. 95, garante o atendimento domiciliar: "Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos: I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência; II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. Além disso, há uma normatização da própria Corregedoria Geral Eleitoral prevendo esse direito que não pode ser ignorada.	Não acatada
		Art. 6º No atendimento realizado durante o serviço ordinário de alistamento eleitoral, revisão ou transferência, bem como durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biométricos, consistentes na inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo no caso de pessoa analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 8º).	A redação proposta preserva integralmente o conteúdo material da norma vigente, mas confere maior precisão ao descrever os elementos da identificação biométrica e as exceções aplicáveis, reduzindo ambiguidades interpretativas e facilitando a compreensão e a aplicação do comando normativo pelas unidades da Justiça Eleitoral.	Não acatada
ART. 6 / §1 /	Art. 6º..... § 1º Nas operações de revisão, de transferência e de segunda via será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que a última coleta não tenha sido	Nas operações de revisão, de transferência e de segunda via será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que o prazo de 10 anos de validade da biometria seja contado a partir da última conferência satisfatória realizada na urna eletrônica.	Conforme disposto no ofício-Circular CGE n. 9/2024, por meio do qual a d. Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) comunicou o teor do despacho proferido nos autos do Procedimento SEI nº 2021.00.000002054-0, que autorizou a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) a realizar a habilitação das funcionalidades relativas à nova Versão do Elo22 (v22.12), em consonância com a Resolução TSE nº 23.737/2024, que regulamenta o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024, houve a alteração da referência de 10 anos de validade da biometria para a última conferência na urna, ou seja, o prazo de 10 anos previsto no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021 passa a ser contado a partir da última validação satisfatória pela urna eletrônica.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	feita há mais de dez anos.	§ 1º Nas operações de revisão, de transferência e de segunda via será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja biometricamente identificada, desde que atendidos os requisitos de qualidade exigidos e que a última coleta não tenha ocorrido há mais de dez anos.	A modificação corrige erro material existente na redação original e promove a substituição da expressão „digitalmente identificada” por „biometricamente identificada”, em conformidade com a terminologia técnica consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral, partindo de que esse seja o pressuposto correto	Não acatada
ART. 6 / §2 /	Art. 6º..... § 2º O exercício do voto não será impedido em razão de eventual defeito ou não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo-se oportunamente convocar a eleitora ou o eleitor para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.	§ 2º O exercício do voto não será impedido em razão de falha na recepção ou de defeito nos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo a eleitora ou o eleitor ser posteriormente convocado para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela corregedoria regional eleitoral competente.	A proposta apenas propõe aprimoras a clareza e a fluidez do dispositivo	Não acatada
ART. 6 / §4 /	Art. 6º..... § 4º A eleitora ou o eleitor que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização de identificação biométrica, for habilitado(a) por código para votar, será orientado(a) pelo(a) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais e biométricos.	§ 4º A eleitora ou o eleitor que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização da identificação biométrica, for habilitado por código para votar será orientado pelo presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais e biométricos.	A modificação visa à padronização terminológica e à melhoria da legibilidade do texto, com ajustes pontuais na redação e na forma de referência aos sujeitos envolvidos	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 7 /	Art. 7º. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 23).	Art. 7º. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento, na transferência e na revisão de inscrição cancelada pelo não comparecimento à revisão de eleitorado, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município."	Alteração do caput do art. 7º para contemplar a hipótese de revisão de inscrição cancelada pelo não comparecimento à revisão de eleitorado.	Não acatada
ART. 11 /	Art. 11 Para estar apta a votar, a pessoa deverá requerer o seu alistamento perante o cartório eleitoral do respectivo domicílio, mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado, prova de identidade e comprovação do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar obrigatório, quando cabível, por meio de um ou mais dos seguintes documentos (art. 34 da Resolução n. 23.659/2021/TSE):	Incluir parágrafo para reforçar a possibilidade de emissão do título de eleitor mesmo quando houver registro ativo de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal	A previsão contribui para o esclarecimento da sociedade e para a uniformização da atuação administrativa da Justiça Eleitoral. A difusão dessa informação é relevante, pois o título de eleitor constitui documento oficial necessário não apenas para o voto, mas também para acesso a serviços públicos, benefícios e programas governamentais	Não acatada
		Vide justificativa.	Sugere-se incluir os casos em que é obrigatória a comprovação do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar ou então fazer remissão expressa ao art. 35 da Resolução n. 23.659/2021/TSE.	Não acatada
		A pessoa requerente está dispensada de comparecer posteriormente a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para a conclusão do requerimento iniciado pela internet caso já esteja identificada biometricamente na Justiça Eleitoral, os requisitos de qualidade exigidos estejam satisfeitos e a última coleta não tenha sido realizada há mais de dez anos.	Inclusão no artigo 11 de um novo parágrafo após o §7º.	Não acatada
		Art. 11 Para estar apta a votar, a pessoa que ainda não possua inscrição eleitoral deverá requerê-la perante o cartório eleitoral do respectivo domicílio, mediante a apresentação de documento de identificação, comprovação idônea de vínculo com o município, admitidos, quando inexistente documentação formal, outros meios de prova, e, quando cabível, comprovação do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar obrigatório, por meio de um ou mais dos seguintes documentos (art. 34 da Resolução n. 23.659/2021/TSE)	Essa redação pode dar a impressão para o eleitor de que é preciso fazer isso toda eleição.	Não acatada
ART. 11 / III /	Art. 11..... III - documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;	III é documento público em que se possa constatar idade superior a 15 (quinze) anos prevista e do qual constem os demais elementos necessários à qualificação da pessoa requerente;	Redacional	Não acatada
		III é documento público em que se possa constatar idade superior a 15 (quinze) anos prevista e do qual constem os demais elementos necessários à qualificação da pessoa requerente;	Redacional	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 11 / IV /	Art. 11..... IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);	IV é documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);	A Fundação Nacional do Índio (Funai) mudou de nome para Fundação Nacional dos Povos Indígenas no dia 1º de janeiro de 2023. A alteração foi formalizada por meio de uma Medida Provisória (MP nº 1.154).	Acatada
ART. 11 / §1º /	Art. 11..... § 1º A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.	§ 1º-A. Para as pessoas em situação de rua, a comprovação do vínculo com o município poderá ser realizada por meio de declaração própria ou de entidade pública ou privada de assistência social, sem prejuízo de outros meios idôneos admitidos pela Justiça Eleitoral.	Não há solução proposta para cidadãos em situação de rua, por exemplo, que não consigam obter comprovante de endereço.	Não acatada
ART. 12 /	Art. 12. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 33)	O valor da multa prevista no caput será majorado em 10 (dez) vezes caso o alistamento não seja realizado até o término do prazo de fechamento do cadastro eleitoral do ano em que o cidadão completar 19 anos, sem prejuízo de outras sanções legais	Caráter Pedagógico e Coercitivo: O objetivo da adição é criar uma diferenciação clara entre o atraso comum e a negligência prolongada. O aumento expressivo da multa (majorada) serve como um incentivo econômico para que o jovem priorize o alistamento logo que atingir a maioridade. Eficiência Administrativa: Ao estipular um aumento no valor para quem ultrapassa os 19 anos, reduz-se a demanda reprimida que costuma sobrecarregar o sistema do TSE nos meses que antecedem grandes eleições. Responsabilidade Cívica: A medida reforça que o alistamento não é apenas um direito, mas um dever com prazos que, se descumpridos, geram custos adicionais ao Estado para o processamento de dados fora do cronograma regular.	Não acatada
		d) ao conscrito que, terminado o serviço militar obrigatório, deixa de regularizar sua situação eleitoral (Ofício - Circular nº 43/2006 CGE).	Inclusão das alíneas "d" e "e" no parágrafo primeiro do artigo 12 com situações de não incidência de multa por alistamento tardio.	Não acatada
		e) à pessoa que possui no Cadastro Eleitoral uma única inscrição e que está cancelada por sentença de autoridade judiciária.		
		Art. 12 Incorrerá em multa, a ser aplicada pelo juízo eleitoral, a pessoa brasileira que deixar de requerer o alistamento eleitoral nos prazos previstos em lei, devendo ser exigida, quando devida, a comprovação do respectivo recolhimento no momento do alistamento (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 33).	A proposta não seria comprovar o pagamento no momento do ato de alistamento, considerando que a cobrança não poderia ser feita dessa forma?	Não acatada
ART. 12 / I /	Art. 12..... I - nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;	I é brasileira nata, inclusive a nascida no exterior e registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 (dezenove) anos;	A proposta de reformulação elimina redundância normativa entre os incisos, unificando o tratamento das pessoas brasileiras natas, independentemente do local de nascimento, e separando de forma clara a situação das pessoas naturalizadas. O ajuste melhora a clareza, a coerência interna e a aplicabilidade prática do dispositivo, sem qualquer alteração do conteúdo material da sanção.	Não acatada
		II é brasileira naturalizada, maior de 18 (dezoito) anos, que não se alistar até um ano após a aquisição da nacionalidade brasileira.		

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 12 / §1 /	Art. 12..... § 1º Não se aplicará a sanção prevista no caput deste artigo:	d) à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, que, em interação com as barreiras que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, for impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais.	Sugere-se acrescentar ao art. 12, §1º uma alínea d), porque a minuta é omissa quanto à hipótese descrita no art. 15 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.	
ART. 12 / §2 /	Art. 12..... § 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa da pessoa.	§ 2º A ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da data da aquisição da nacionalidade brasileira não impede a análise do requerimento, devendo a multa ser exigida apenas quando, após oportunizada a regularização documental, não comprovada a tempestividade do alistamento.	A nova redação afasta a presunção automática de exigibilidade da multa em razão da ausência inicial de documentação, assegurando tratamento procedimental mais proporcional e compatível com o dever de orientação da Justiça Eleitoral. A cobrança da sanção fica condicionada à efetiva impossibilidade de comprovação da tempestividade do alistamento após a oportunidade de regularização, sem fragilizar o controle do cadastro ou a fiscalização do cumprimento das obrigações legais.	Não acatada
ART. 13 / §1 /	Art. 13..... § 1º A operação de que trata o caput deste artigo não possibilitará a alteração de dados constantes do Cadastro Eleitoral.	§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no caput deste artigo: a) à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos, bem como àquela que o fizer até o 151º dia anterior à eleição subsequente ao decurso de um ano da aquisição da nacionalidade brasileira; b) à pessoa que se alfabetizar após a idade de 18 (dezoito) anos; e c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.	A modificação promove simplificação redacional e maior clareza temporal, mantendo o marco objetivo do 151º dia anterior à eleição subsequente, mas evitando remissões excessivamente fragmentadas aos incisos do caput. A alteração preserva as hipóteses de não incidência da multa, reforçando a previsibilidade do regime sancionatório.	Não acatada
ART. 13 / §2 /	Art. 13..... § 2º Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do tribunal eleitoral.	§ 4º A Justiça Eleitoral promoverá ampla divulgação sobre os canais oficiais para emissão do título eleitoral digital, alertando eleitoras e eleitores quanto à inexistência de aplicativos ou páginas não oficiais e aos riscos de fraudes, golpes digitais ou uso indevido de dados pessoais.	A inclusão possui caráter preventivo e educativo, voltado à proteção do eleitor diante do aumento de golpes digitais e páginas falsas que simulam serviços públicos, fortalecendo a confiança nos canais oficiais da Justiça Eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 13 / §3 /	Art. 13..... § 3º A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referentes ao regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e ao atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais	<p>§ 3º (ou outro) A emissão de segunda via do título eleitoral não poderá ser condicionada ao comparecimento do eleitor à seção eleitoral, sendo admitida exclusivamente a imposição de restrição administrativa, observado o prazo máximo de até 2 (dois) anos, nos casos de pendências decorrentes do não atendimento a convocações regulares da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>§ 4º (ou outro) Independentemente de qualquer restrição ou penalidade, é dever do poder público assegurar ao eleitor informação clara, ostensiva e previamente acessível quanto ao valor da multa aplicável pelo não comparecimento às urnas, bem como às consequências administrativas objetivas decorrentes de sua eventual inadimplência, vedada a aplicação de sanções implícitas, indeterminadas, automáticas ou desproporcionais</p>	<p>JUSTIFICATIVA § 3º</p> <p>A proposta tem por finalidade delimitar de forma objetiva o alcance das sanções administrativas relacionadas à emissão de segunda via do título eleitoral, prevenindo a associação indireta entre a ausência de comparecimento do eleitor à seção eleitoral e restrições administrativas não expressamente previstas. O não comparecimento às urnas já possui sanção própria, consistente em multa eleitoral, não sendo juridicamente adequado ampliar seus efeitos por meio de condicionamentos administrativos implícitos. Trata-se de conduta distinta daquela consistente no não atendimento a convocações regulares da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais, que configura descumprimento de dever cívico formal e admite resposta administrativa específica. A fixação de prazo máximo de 2 (dois) anos para eventual restrição assegura observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e vedação a sanções de caráter indefinido, garantindo previsibilidade ao eleitor e uniformidade na atuação administrativa.</p> <p>JUSTIFICATIVA § 4º</p> <p>A proposta reforça o dever do poder público de assegurar informação clara, prévia e acessível ao eleitor acerca do valor da multa aplicável pelo não comparecimento às urnas, bem como das consequências administrativas objetivamente previstas, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e proteção da confiança. A previsibilidade da sanção constitui requisito essencial de sua legitimidade, razão pela qual se mostra necessário vedar a aplicação de efeitos restritivos implícitos, automáticos, indeterminados ou desproporcionais, decorrentes de lacunas informacionais ou de interpretações extensivas. A medida contribui para a padronização de procedimentos, reduz riscos de aplicação desigual das penalidades e fortalece a legitimidade institucional da Justiça Eleitoral, ao assegurar que eventuais restrições sejam expressas, proporcionais e previamente conhecidas pelo eleitor.</p>	Não acatada
		<p>§ 3º A emissão de segunda via poderá ser realizada a qualquer tempo, ainda que haja pendência relacionada ao cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas ou ao atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.</p>	<p>Sugestão de melhoria na clareza do texto</p>	Não acatada
ART. 14 / §1 /	Art. 14..... § 1º As mesárias, os mesários e as(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações presentes, com a respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).	<p>§ Xº Até duas pessoas que estejam na fila antes do início da votação, por ordem de chegada, serão convidadas a acompanhar os procedimentos de emissão da zeríssima e receberão cópia do resumo da zeríssima, devendo a participação ou eventual recusa ser registrada em ata.</p>	<p>A zeríssima é o relatório inicial que confirma que a urna não possui votos antes do começo da votação e um momento crucial para garantir que a contagem inicie sem registros prévios. Atualmente, apenas fiscais de partidos e autoridades podem acompanhar esse momento em determinadas condições. Permitir que dois eleitores na fila observem essa emissão e de forma transparente e ordenada e fortalece a percepção de lisura do início da votação e aproxima o processo do princípio democrático de participação popular direta</p>	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 14 / §2 / V	Art. 14/§2º..... V - policiais militares em serviço	V - policiais militares e profissionais de saúde em serviço;	A preferência de votação aos profissionais de saúde em serviço justifica-se pela natureza essencial e ininterrupta das atividades por eles desempenhadas, especialmente em unidades de urgência, emergência e atenção contínua, cuja paralisação, ainda que temporária, pode comprometer diretamente a vida, a segurança e a saúde da população. Garantir prioridade no exercício do direito ao voto a esses profissionais concilia o pleno exercício da cidadania com manutenção dos serviços públicos essenciais, assegurando que o dever constitucional de prestar assistência à saúde não inviabilize o direito político fundamental, além de conferir maior racionalidade logística ao processo eleitoral, reduzir prejuízos ao funcionamento dos serviços de saúde e reforçar o reconhecimento institucional da relevância social desses trabalhadores.	Não acatada
ART. 14 / §3 /	Art. 14..... § 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, observada a preferência das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as demais, independente do momento de chegada à seção eleitoral.	Vide justificativa.	Sugere-se estender a preferência, entre as prioridades, para as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e aquelas do espectro altista.	Não acatada
ART. 14 / §4 /	Art. 14..... § 4º A preferência para votar é extensiva à(ao) acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que essa(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º deste artigo (Lei nº 10.048/2000).	Vide justificativa.	O art. 14, § 4º, estende a prioridade de votação ao acompanhante da pessoa com prioridade prevista nos incisos VI a XV, ainda que vote em seção eleitoral diversa. Concomitantemente, o art. 31, § 1º, prevê a possibilidade de auxílio à votação da pessoa com deficiência. Todavia, não há previsão específica para as situações em que o acompanhante da pessoa com prioridade necessite, ele próprio, dirigir-se à cabine de votação acompanhado de seu tutelado, em casos excepcionais, com o objetivo de eliminar barreiras ou constrangimentos ao exercício do voto, especialmente quando o acompanhante votar em seção eleitoral distinta da do tutelado.	Não acatada
ART. 16 /	Art. 16. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais (Resolução de Atos Gerais, art. 131):	Art. 16. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos serão aceitos documentos oficiais com foto, inclusive os digitais, observados os princípios da proteção de dados pessoais, da minimização de informações e do uso estritamente necessário à identificação, nos termos da legislação vigente.	A sugestão alinha a interpretação do dispositivo aos princípios da proteção de dados pessoais, reforçando que o uso de documentos digitais deve se limitar à finalidade de identificação, sem exposição indevida de informações do eleitor.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 17 /	Art. 17. O eleitor ou a eleitora que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa poderá solicitar, a qualquer tempo (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 74):	Art. 17 A pessoa com inscrição eleitoral, ainda que suspensa, poderá solicitar, a qualquer tempo (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 74):	A reformulação do caput elimina ambiguidade sintática e melhora a hierarquia semântica do dispositivo, deixando claro que a possibilidade de emissão do título eleitoral decorre da existência de inscrição eleitoral, independentemente de seu status.	Não acatada
ART. 17 / §3 /	Art. 17..... § 3º A via impressa do título somente será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, vedada a interferência ou intermediação de terceiros.	§ 3º A via impressa do título será entregue por atendente da Justiça Eleitoral, diretamente ao titular da inscrição eleitoral, vedada a intermediação de terceiros.	Sugestão para melhorar a clareza da redação	Não acatada
ART. 19 / VII /	Art. 19..... VII - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;	Art. 19, VII - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar	Sugere-se que o eleitor seja obrigado a assinar o caderno. Sem assinatura, a comprovação de que o eleitor votou efetivamente fica prejudicada.	Não acatada
ART. 19 / VIII /	Art. 19..... VIII - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a suas candidatas e candidatos; e	Nesse momento da votação ,quando se trata de pessoas com dificuldades visuais ,e pessoas analfabetas,foi observado uma dificuldade enorme deles,e na maioria das vezes eles anulam seus votos por não saber o que fazer. Alem de ficar perguntando aos mesários .	Os mesários por sua vez não podem ajudar,e eles ficam perdidos e achando que é má vontade em ajudar.Arrumar uma solução na hora da votação ,ajudará no andamento da votação e na diminuição dos votos brancos e nulos. (sugestão) aumentar o numero dos candidatos que fica disponível nas seções,ou disponibilizar um áudio para essas pessoas. outra sugestão também poderia ser um treinamento especial para os mesários nessa situação.	Não acatada
		Nesse momento da votação ,quando se trata de pessoas com dificuldades visuais ,e pessoas analfabetas,foi observado uma dificuldade enorme deles,e na maioria das vezes eles anulam seus votos por não saber o que fazer. Alem de ficar perguntando aos mesários .	Os mesários por sua vez não podem ajudar,e eles ficam perdidos e achando que é má vontade em ajudar.Arrumar uma solução na hora da votação ,ajudará no andamento da votação e na diminuição dos votos brancos e nulos. (sugestão) aumentar o numero dos candidatos que fica disponível nas seções,ou disponibilizar um áudio para essas pessoas. outra sugestão também poderia ser um treinamento especial para os mesários nessa situação.	Não acatada
ART. 19 / §1 /	Art. 19..... § 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a depositar o aparelho utilizado no local destinado a guarda de pertence, de acordo com o disposto no § 2º do art. 22 desta Resolução.	§ 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a depositar o aparelho utilizado no local destinado a guarda de pertence, de acordo com o disposto no § 2º do art. 23 desta Resolução.	Correção de erro material de remissão	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 19 / §2 /	Art. 19..... §2º A leitura da biometria a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.	§ 2º A leitura da biometria a que se refere o inciso VI do caput deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.	correção de erro material de remissão	Acatada
ART. 21 /	Art. 21. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 18, a(o) presidente da Mesa indagará o ano do nascimento da eleitora ou do eleitor, digitando-o no Terminal do Mesário, e (Resolução de Atos Gerais, art. 135):	Art. 21. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 19.	Alteração da remissão final no artigo 21.	Acatada
ART. 23 /	Art. 23. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72; Resolução de Atos Gerais, art. 137).	Art. 23-A. No dia da eleição, nas 48 (quarenta e oito) horas que a antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que a sucedem, é vedado o ingresso e a permanência de pessoa portando arma de fogo no local de votação e no perímetro de 100 (cem) metros, observado o poder de polícia da autoridade eleitoral. § 1º A vedação não se aplica às pessoas integrantes das forças de segurança em serviço, quando autorizadas ou convocadas pela autoridade eleitoral competente. § 2º A autoridade eleitoral poderá adotar medidas complementares, no exercício do poder de polícia, para tornar efetiva a vedação e prevenir risco à liberdade do voto. Art. 23-B. É proibido o transporte de armas e munições por colecionadoras/coleccionadores, atiradoras/atiradores e caçadoras/caçadores (CACs), em todo o território nacional, no dia da eleição e nas 24 (vinte e quatro) horas que a antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que a sucedem, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral. Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput sujeita a pessoa às providências legais cabíveis, inclusive prisão em flagrante, e à comunicação à autoridade eleitoral competente, conforme normatização aplicável.	No capítulo da votação, a minuta já lista condutas que o eleitor precisa conhecer para evitar problemas no dia (ex.: vedação de celular/câmera na cabine, procedimentos de identificação e sigilo do voto). O tema ¸porte e transporte de armas¸ é hoje uma das orientações mais relevantes para o eleitor no dia da eleição, porque impacta diretamente o ambiente do local de votação e a sensação de segurança necessária para que a pessoa vote com liberdade. Por isso, propõe-se incluir os arts. 23-A e 23-B imediatamente após o art. 23, consolidando duas informações essenciais: i) a vedação de ingresso/permanência com arma no local de votação e no entorno de 100m, no período definido pela Justiça Eleitoral; e ii) a proibição de transporte de armas e munições por CACs no período eleitoral. A sugestão não cria regra nova, mas apenas positiva na resolução o que já foi disciplinado em atos TSE e aplicado nos pleitos recentes, facilitando o acesso do cidadão à norma, padronizando a orientação e prevenindo conflitos, intimidac¸ão e incidentes no dia da votação.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 23	Art. 23..... VIII - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a suas candidatas e candidatos; e	Art. 23. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, óculos de sol, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72; Resolução de Atos Gerais, art. 137).	A alteração consiste em acrescentar a vedação do uso de óculos de sol na cabina de votação, a necessidade de vedar o uso do acessório é devido a dificuldade de identificar os acessórios que tem ou não câmera de filmagem, permitindo que o usuário faça registros fotográficos ou de vídeo sem que seja percebido, no mercado brasileiro existem vários óculos de sol equipados com câmera e que tivemos casos no Brasil do uso do equipamento para registrar o voto. A simples proibição de utilização de equipamento de radiocomunicação não é suficiente para determinar a proibição do aparelho, já que os fiscais e mesários não conseguem distinguir um óculos comum para um óculos inteligente e equipado com câmera	Não acatada
ART. 23 / §1 /	Art. 23..... § 1º Considera-se instrumento que possa comprometer o sigilo do voto todo aquele que possibilite, de forma direta ou indireta, a transmissão, a divulgação da escolha da eleitora ou do eleitor na urna.	§ 1º Considera-se instrumento que possa comprometer o sigilo do voto todo aquele que possibilite, de forma direta ou indireta, o registro, a transmissão ou a divulgação da escolha da eleitora ou do eleitor na urna, inclusive dispositivos conectados à internet ou dotados de recursos de inteligência artificial capazes de captação, gravação ou transmissão de dados.	A atualização textual confere maior precisão conceitual ao dispositivo, acompanhando a evolução tecnológica e prevenindo interpretações restritivas que possam fragilizar o sigilo do voto diante de novas tecnologias.	Não acatada
ART. 24 /	Art. 24. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89; Resolução de Atos Gerais, art. 139).	Art. 24. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor que deles necessite para o exercício do voto, inclusive a pessoa analfabeta ou com deficiência, os quais serão submetidos à decisão do presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89; Resolução de Atos Gerais, art. 139).	A ampliação do dispositivo visa alinhar a disciplina do uso de instrumentos de auxílio ao voto aos princípios da igualdade material e da acessibilidade, bem como à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A redação proposta substitui o critério exclusivo do analfabetismo por referência à necessidade concreta de auxílio para o exercício autônomo do voto, preservando o sigilo e a fiscalização pela Mesa Receptora, sem impor obrigação adicional à Justiça Eleitoral. A medida promove maior coerência sistêmica e reduz o risco de exclusão indevida de eleitores e eleitoras no momento da votação.	Não acatada
ART. 24 / Parágrafo /	Art. 24..... Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput deste artigo não poderá se dar por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto, nos termos do § 1º do art. 22.	Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput deste artigo não poderá se dar por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto, nos termos do § 1º do art. 22.	Correção de erro material de remissão	Acatada
		O auxílio de que trata o caput deste artigo não poderá se dar por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto, nos termos do § 1º do art. 23."	Alteração da remissão final do parágrafo único do artigo 24.	Parcialmente acatada
ART. 28 /	Art. 28. A adoção da identificação biométrica é obrigatória em todas as seções eleitorais do país (Resolução de Atos Gerais, art. 146).	Art. 28. A identificação biométrica será adotada, como regra, em todas as seções eleitorais do país, aplicando-se obrigatoriamente às eleitoras e aos eleitores que possuam dados biométricos cadastrados, observado o disposto nesta resolução (Resolução de Atos Gerais, art. 146).	Deixa clara a exceção à regra: quem não tem	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 29 / §1 /	Art. 29..... § 1º As 2 (duas) últimas pessoas a votar serão convidadas a acompanhar os procedimentos de encerramento da seção eleitoral e receberão o boletim de urna, devendo a participação ou eventual recusa ser registrada em ata.	Três (3) representantes do Povo deverão participar, juntamente com a mesa receptora e fiscais dos partidos, dos procedimentos de encerramento da seção eleitoral com a contagem pública dos votos materializados, liberação do boletim de urna e a realização de ata.	Em cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal que rege sobre a publicidade. O ato de votar é secreto e continuará a ser, pois o voto contado terá apenas o nome dos candidatos e nenhuma identificação do eleitor. Já a apuração do voto deve ser pública, pelo fato de ser um ato administrativo. Conseqüentemente deve ter a participação ativa e direta do povo.	Não acatada
ART. 29 / § 3/	Art. 29..... § 3º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a última eleitora ou eleitor votar (Código Eleitoral, art. 153, § 3º).	Sem sugestão de texto registrada no SRE	Sugestão de alteração para que seja garantida maior transparência no impulsionamento de conteúdos na Internet por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	Sugestão de alteração para que seja garantida maior transparência no impulsionamento de conteúdos na Internet por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.	Não acatada
ART. 30 /	Art. 30. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 13).	Art. 30. É direito fundamental da pessoa indígena que, na prestação dos serviços eleitorais pela Justiça Eleitoral, sejam considerados sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 13).	Redação	Não acatada
ART. 30 / §2 /	Art. 30..... § 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.	§ 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções baseadas em categorias externas ou classificatórias, tais como "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou outras não reconhecidas pelos próprios povos indígenas, observado o princípio da autodeclaração.	A reformulação aprimora a clareza conceitual do dispositivo, substituindo expressões potencialmente ambíguas por referência direta à vedação de categorias externas ou classificatórias impostas por terceiros. O ajuste preserva o princípio da autodeclaração e evita insegurança operacional no tratamento de dados, alinhando o texto às melhores práticas de proteção de direitos de povos indígenas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 30 / §5 /	Art. 30..... § 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.	§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, nos termos e prazos fixados pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.	A alteração condiciona o exercício da faculdade prevista no dispositivo às normas, prazos e critérios definidos pela Justiça Eleitoral para cada pleito, evitando a interpretação do direito como absoluto e garantindo sua compatibilidade com a organização logística e territorial das seções eleitorais. O ajuste preserva o conteúdo material do direito assegurado, com maior segurança jurídica e operacional.	Não acatada
ART. 31 /	Art. 31. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV; Res.- TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, III; Resolução de Atos Gerais, art. 140).	§10 É garantido à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que os procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso, na forma do art. 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devendo a Justiça Eleitoral realizar todas as medidas necessárias para assegurar o exercício do voto, ainda que implique a alteração da seção de votação ou o deslocamento da urna eletrônica para local acessível, no dia das eleições, mantido o sigilo e a dignidade do sufrágio. §11 É assegurado à eleitora ou ao eleitor com necessidades complexas de comunicação, entendido como aquela ou aquele que, por qualquer motivo, tenha dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, o fornecimento de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar o alistamento eleitoral e o voto. §12 Caberá à Justiça Eleitoral promover esforços para eliminar barreiras de acessibilidade na comunicação, por meio de ações que incluam a instalação, nos espaços de atendimento ao eleitorado, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto.	Sugere-se os acréscimo dos parágrafos 10, 11 e 12 ao art. 31, os quais se fundamentam nos seguintes normativos: §10 - Art. 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, com força de Emenda Constitucional. §11e §12 - Espelham as disposições trazidas pela Lei n.º 15.249/2025, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 31 / §3 /	Art. 31..... § 3º A assistência à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora, na qual deve contar o nome completo e número do documento da pessoa que auxiliou.	A assistência à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, de que trata este artigo, deverá ser registrada na Ata da Mesa Receptora, devendo constar o nome completo e o número do documento da pessoa que prestou o auxílio.	Propõe-se correção do verbo, contar para constar, e a alteração do termo consignada para registrada.	Não acatada
ART. 31 / §8º /	Art. 31..... § 8º O pedido de fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Cada Voto Importa deverá ser formulado até 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, por meio de atendimento presencial no cartório eleitoral ou por outro canal de comunicação estabelecido pelo tribunal regional eleitoral e amplamente divulgado, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.	Sem sugestão de texto registrada no SRE	1- Existe uma divergência entre o prazo previsto no artigo 4º da minuta de Resolução sobre o Transporte Especial de Eleitores(as) e no art. 31, § 8º da minuta de Resolução que trata da Consolidação das Normas relacionadas ao cidadão nas eleições. 2- O art. 4º da minuta de Resolução sobre o Transporte Especial de Eleitores(as) prevê que o pedido de fornecimento de transporte especial deverá ser formulado preferencialmente no atendimento presencial. Já a minuta de Resolução que trata da Consolidação das Normas, em seu art. 31, § 8º, não utiliza o termo "preferencialmente". Sugere-se o alinhamento das duas minutas.	Não acatada
		§ 8º O pedido de fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que institui o Programa Cada Voto Importa deverá ser formulado até 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, por meio de canal de comunicação disponibilizado pelo órgão ou entidade pública responsável pela execução do serviço de transporte, pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.	A alteração visa explicitar que a disponibilização e a gestão do canal de comunicação para solicitação e agendamento do transporte especial (atividades de natureza estritamente executiva e logística) devem recair sobre o órgão ou entidade pública responsável pela execução do serviço, que efetivamente detém a frota e conhece a capilaridade das rotas locais. No Estado de São Paulo, a implementação dessa norma centralizada no TRE-SP enfrentaria obstáculos intransponíveis. Primeiro, por possuir 645 municípios, o que faria com que a gestão de um agendamento centralizado exigisse uma estrutura de atendimento incompatível com a realidade da Justiça Eleitoral, a qual não possui o domínio técnico sobre as especificidades do transporte e da frota de cada localidade. Segundo, pela dificuldade em conseguir que todos os municípios ofereçam o serviço (em 2024, apenas 299 dos 645 municípios ofereceram - 46%), o que traz um risco de imagem à Justiça Eleitoral, já que o atendimento será centralizado pelo TRE-SP, mas a oferta do transporte depende, em última análise, da discricionariedade e da capacidade orçamentária de cada administração municipal. Terceiro, porque a centralização do atendimento pelo TRE geraria uma triangulação desnecessária entre o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida e o ente executor, impedindo que o cidadão obtenha uma resposta imediata e precisa sobre a disponibilidade e o horário do transporte em sua zona de residência.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 32	Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (Resolução de Atos Gerais, art. 141).	<p>Art. 32-A. A Justiça Eleitoral deverá assegurar que comunicações institucionais essenciais às eleitoras e aos eleitores, inclusive orientações de votação, direitos e procedimentos, sejam disponibilizadas em formatos acessíveis, de modo a atender pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou outras condições que impactem o acesso à informação.</p> <p>§ 1º Quando houver distribuição de materiais impressos ao público, deverá ser assegurada a disponibilização de versões acessíveis, inclusive em Braille, quando pertinente.</p> <p>§ 2º Em meios digitais, os conteúdos deverão ser disponibilizados em formatos compatíveis com tecnologias assistivas.</p>	<p>A ABRIDEF propõe a inclusão do Art. 32-A para complementar e dar efetividade prática ao Art. 32, deixando explícito que a política de acessibilidade da Justiça Eleitoral deve abranger não apenas recursos tecnológicos para o ato de votar, mas também as comunicações institucionais essenciais que orientam e viabilizam o exercício do voto tal como orientações de votação, direitos, prazos e procedimentos. Na prática, parte relevante das barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência ocorre antes da urna, quando informações oficiais não estão disponíveis em formatos acessíveis ou não são apresentadas de forma padronizada. O novo dispositivo reforça o dever de garantir acesso à informação em condições de igualdade, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com os princípios de acessibilidade e comunicação inclusiva, estabelecendo um comando claro para que conteúdos institucionais sejam disponibilizados em formatos adequados a diferentes necessidades (visual, auditiva, intelectual e outras condições que impactem o acesso). Além disso, o Art. 32-A harmoniza e orienta a aplicação dos §§ 1º e 2º do Art. 32, consolidando a obrigação de versões acessíveis em materiais impressos (inclusive Braille, quando pertinente) e de formatos compatíveis com tecnologias assistivas no meio digital. Com isso, reduz-se a ambiguidade sobre o alcance do Art. 32, aumenta-se a segurança jurídica, padroniza-se a atuação institucional e fortalece-se a autonomia do eleitor, prevenindo exclusão informacional e ampliando a participação democrática.</p>	Não acatada
ART. 39 / II /	Art. 39..... II - nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou	<p>§ 2º Os tribunais regionais eleitorais e os juízos eleitorais darão ampla publicidade sobre os meios pelos quais as pessoas eleitoras poderão justificar a ausência às urnas, com orientações claras sobre os canais oficiais, segurança da informação e prevenção a fraudes digitais, no primeiro e no segundo turno.</p>	<p>A alteração reforça o dever de orientação clara ao eleitor, especialmente quanto à segurança dos canais digitais, reduzindo riscos de desinformação e de utilização de meios fraudulentos.</p>	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 43 /	Art. 43. A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 3 de dezembro de 2026, em relação ao primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, relativamente ao segundo turno, pela apresentação de requerimento pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao seu cartório de origem, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126; Resolução de Atos Gerais, art. 172).	Art. 43. A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a ausência no dia da eleição poderá apresentar justificativa: I é até 3 de dezembro de 2026, em relação ao primeiro turno; e II é até 8 de janeiro de 2027, em relação ao segundo turno, mediante requerimento apresentado pessoalmente, por via postal, pelo aplicativo e-Título ou por meio de serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, diretamente ao cartório eleitoral de origem. (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126; Resolução de Atos Gerais, art. 172).	Redação	Não acatada
ART. 46 / §2 /	Art. 46..... § 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:	§ 3º A inscrição eleitoral cancelada na forma do caput poderá ser regularizada a qualquer tempo, mediante requerimento de revisão, com a comprovação da quitação das multas devidas, quando aplicável, e o atendimento das demais exigências previstas nesta resolução, inclusive quanto à identificação da eleitora ou do eleitor e à coleta de dados biométricos, se necessária.	Sugestão de acréscimo de um parágrafo terceiro que deixe claro como regularizar. Sendo um regulamento para o eleitor, pode ficar a impressão de que fica cancelado para sempre e esse já foi um tema em debate e má compreensão popular.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 47 /	Art. 47. Nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido no período compreendido entre as 17 (dezesete) horas do dia 29 de setembro e as 17 (dezesete) horas do dia 6 de outubro de 2026, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto, nos termos do art. 236, caput, do Código Eleitoral.	<p>"§1o. No caso de candidatas, candidatos, membros de mesas receptoras e fiscais de partidos, o prazo da garantia prevista no caput deste artigo inicia-se em 19 de setembro de 2026.</p> <p>§2o. As restrições previstas neste artigo não impedem a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em virtude da prática de crimes e/ou ilícitos eleitorais, devidamente apurados e estabelecidos pela Justiça Eleitoral (STF, ADPF 1017, MC-Ref).</p> <p>§3o. Os mandados de prisão e de medidas cautelares diversas da prisão referentes aos crimes não-eleitorais podem ser cumpridos se expedidos antes do prazo de que trata o caput deste artigo."</p>	<p>A liberdade do eleitor (de escolha e ambulatória) é um pressuposto fundamental para a lisura do processo eleitoral, pois nossa história política revela que, desde os tempos mais longínquos, sempre houve o uso da força (em especial da policial) para tentar impedir que os adeptos da oposição pudessem exercer livremente sua escolha política.</p> <p>Pois bem, exatamente para que atos desta natureza não sejam praticados, o artigo 236 do Código Eleitoral regulou a matéria, ampliando o prazo para 15 dias, como proposto na sugestão do §1o.</p> <p>Embora seja compreensível a existência desta disposição, é preciso realizar os acréscimos sugeridos, em especial no tocante ao fato de que proíbe a prisão preventiva/temporária de quem esteja, concretamente, praticando crimes graves com aptidão de violar a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.</p> <p>Em muitos casos vistos na prática, o artigo 236 do Código Eleitoral tem servido apenas como escudo protetor às diversas associações/organizações criminosas que tentam macular o processo eleitoral por meio da compra de votos, transportes de eleitores e outras práticas de corrupção que desiguam as oportunidades e impedem, muitas vezes, que o resultado das urnas seja espontâneo.</p> <p>Além disso, não se pode esquecer que essa [garantia eleitoral] impede até mesmo a prisão de criminosos no dia da eleição, ainda que os mesmos estejam com mandados judiciais em aberto, mostrando como se trata de uma cláusula que não tem como subsistir. De mais a mais, o Plenário do STF pacificou a questão quando referendou a Medida Cautelar na ADPF 1017, o que reforça a necessidade de inclusão do §2o ora proposto.</p> <p>É importante citar que a leitura do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, deixa claro que as restrições do artigo 236 do Código Eleitoral seriam aplicáveis apenas para a [justiça comum] no tocante a crimes não-eleitorais, sendo lícito ao Poder Judiciário Eleitoral adotar as providências necessárias, a qualquer tempo.</p>	Não acatada
ART. 50 /	Art. 50. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação ou candidatura, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A).	<p>Art. 50. É permitida, no dia das eleições, exclusivamente a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação ou candidatura, revelada pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, ficando expressamente proibida, no dia da votação, seja no primeiro ou no segundo turno, qualquer forma de propaganda eleitoral, inclusive aquela realizada por meio de redes sociais, plataformas digitais, aplicações de mensagens, transmissões ao vivo, publicações programadas, impulsionamento de conteúdo ou quaisquer outros meios eletrônicos de divulgação, ainda que sob a forma de apoio indireto, reprodução de material de campanha ou incentivo ao voto, nos termos do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização do disposto neste artigo será exercida pela Justiça Eleitoral de forma imediata e contínua, inclusive no ambiente digital, podendo determinar a remoção de conteúdos, a suspensão de perfis, transmissões ou impulsionamentos e a requisição de informações às plataformas para identificação dos responsáveis, aplicando-se aos infratores as sanções previstas na legislação eleitoral vigente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para a preservação da normalidade e da legitimidade do pleito.</p>	<p>O ajuste proposto ao art. 50 tem por objetivo conferir maior clareza normativa e efetividade à vedação da propaganda eleitoral no dia das eleições, adequando-a à realidade contemporânea de ampla utilização das redes sociais e plataformas digitais como instrumentos de campanha. A experiência eleitoral recente demonstra que a ausência de previsão expressa quanto ao ambiente digital gera interpretações divergentes e dificulta a fiscalização, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e a tranquilidade do dia da votação. Ao explicitar que a proibição de propaganda eleitoral por meio de redes sociais aplica-se exclusivamente no dia do pleito, tanto no primeiro quanto no segundo turno, a norma preserva a liberdade de manifestação individual do eleitor, evita censura prévia fora do período crítico e assegura resposta jurisdicional imediata e eficaz no momento de maior sensibilidade do processo eleitoral, fortalecendo a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a legitimidade das eleições, em consonância com a competência legal e constitucional do Tribunal Superior Eleitoral.</p>	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 50 /	Art. 50. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação ou candidatura, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A).	Art. 50. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação ou candidatura, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A). § 1º - omissis NOVA REDAÇÃO § 2º. É vedado ao eleitor, no dia do pleito e até o encerramento da votação, realizar qualquer forma de propaganda eleitoral ativa no ambiente digital, sendo expressamente proibida a veiculação de novos conteúdos de cunho eleitorais bem como o impulsionamento ou o compartilhamento de publicações pretéritas (Lei n. 9504/97, art. 39,§5º, IV).	Busca-se informar o eleitor, como escopo desta Resolução, da proibição de usar o ambiente digital, especialmente as redes sociais, para divulgar novos conteúdos ou impulsionar outros com fins eleitorais, em obediência ao art. 39,§5º, IV da Lei n. 9504/97, considerando apenas o dia das eleições até o encerramento da votação.	Não acatada
ART. 50 / §1 /	Art. 50..... § 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.	§ 2º A manifestação individual e silenciosa da preferência política na internet, inclusive por meio de publicações em perfis pessoais, não autoriza o pedido explícito de votos no dia da eleição, devendo ser observadas as restrições previstas na legislação eleitoral e nesta resolução quanto à impulsionamento de conteúdo, à divulgação de propaganda paga e à caracterização de manifestação coletiva ou organizada.	Incluir um parágrafo para regular a manifestação individual e silenciosa na internet, no dia da eleição	Não acatada
ART. 51 /	Art. 51. É assegurada à cidadã e ao cidadão a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 3º):	"Art. 51. É assegurada à cidadã e ao cidadão a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a (Resolução n. 23.659/2021/TSE, art. 3º) (...): "XIV é identificação biométrica na Justiça Eleitoral."	Inclusão do inciso XIV no artigo 51, para prever a "certidão simplificada de dados cadastrais e biometria" no rol de certidões emitidas de forma automática no Sistema ELO.	Não acatada
ART. 51 / §4 /	CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO E DOS MECANISMOS DE CONTROLE ELEITORAL FRANQUEADAS À ELEITORA E AO ELEITOR	CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL E DOS MECANISMOS DE CONTROLE À DISPOSIÇÃO DA ELEITORA E DO ELEITOR	Redação	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 52 /	Art. 52. O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, nas lojas virtuais Google Play e Apple Store, o aplicativo Pardal, destinado ao envio de denúncias relacionadas à compra de votos, ao uso indevido da máquina pública, a crimes eleitorais e à propaganda irregular, nos termos da Portaria nº 745/2018/TSE.	Art. 52. O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, nas lojas virtuais Google Play e Apple Store, o aplicativo Pardal, destinado ao envio de denúncias relacionadas à compra de votos, ao uso indevido da máquina pública, a crimes eleitorais e à propaganda irregular, assegurada a proteção dos dados pessoais do denunciante e a utilização das informações exclusivamente para fins institucionais.	A proposta reforça a confiança do eleitor nos mecanismos de fiscalização eleitoral, destacando o compromisso institucional com a proteção de dados pessoais e o uso responsável das informações fornecidas.	Parcialmente acatada
ART. 58 / § 4	Art. 58..... § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.		Não há §3º no artigo	Acatada
ART. 59 /	Art. 59. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato (Lei n. 9.504/1997, art. 38, caput, §§ 3º e 4º).	Acresce art. 59-B com a seguinte redação: "Art. 59-B Ao eleitor no ambiente da internet com fins eleitorais: I - É admitido: a) exercer a livre manifestação do pensamento, não anônima, de forma espontânea e gratuita, em âmbito pessoal, em blogs, redes sociais, provedores de mensageria instantânea ou assemelhados; b) a reprodução de conteúdos oficiais de candidatos, partidos ou coligações, desde que mantida a natureza não paga da distribuição; c) a manifestação de apoio a candidaturas, partidos, coligações ou federações, por meio de mensagens diretas ou em grupos de aplicativos de mensagens instantâneas, desde que o conteúdo seja emitido por pessoa física, de forma espontânea, com alcance interpessoal e sem o auxílio de mecanismos de automação. II - É vedado: a) a contratação de impulsionamento de conteúdos, ferramentas de priorização de busca ou qualquer modalidade de propaganda paga na internet. b) a utilização de ferramentas de disparo em massa para a disseminação de conteúdos político-eleitorais; c) a veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; d) A contratação direta ou indireta de terceiros para a publicação de mensagens de cunho eleitoral com o objetivo de influenciar a opinião pública com o uso de robôs ou perfis falsos e) é vedado o uso de inteligência artificial para criar, manipular ou compartilhar conteúdos sintéticos que possam induzir outrem a erro sobre a fala ou imagem de candidato bem como simular conversação por meio de chatbots ou avatares em nome de terceiros."	A proposta busca agregar a esta inovadora Resolução um artigo específico às possibilidades e restrições do eleitor na internet, considerando as prescrições da Lei das Eleições e da Resolução Eleitoral da Propaganda Eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 59-A É assegurado ao eleitor ou eleitora com deficiência que, nos debates transmitidos na televisão, bem como na propaganda eleitoral gratuita na televisão, lhe sejam oferecidos, entre outros recursos, a subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela.	A inclusão do artigo 59-A à minuta atende ao disposto expressamente na Lei 9.504/97, art.44, §1º e à Resolução TSE n.º 23.610/2019, artigos 44, §5º e 48, §4º.	Não acatada
ART. 60 / §2 /	Art. 60..... § 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.	§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras dos arts. 61 a 63 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.	O art. 25 versa sobre procedimento de votação (recusa/dificuldade de votar), não sobre doações.	Parcialmente acatada
ART. 63 /	Art. 63. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (Resolução 23.607/2019/TSE, art. 25).	Art. 63. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio § 1º Considera-se integrante do patrimônio, para os fins deste artigo, o bem móvel sobre o qual o doador detenha a posse direta e o uso regular, ainda que gravado com alienação fiduciária, exclusivamente para fins de cessão de uso, vedada a transferência da propriedade. § 2º A cessão de bem móvel alienado fiduciariamente somente será admitida quando: I é houver anuência expressa do credor fiduciário, quando exigida contratualmente; II é a cessão se limitar ao uso temporário do bem, sem prejuízo das garantias do contrato de alienação fiduciária; III é o bem estiver regularmente registrado e identificado na prestação de contas; IV é o valor estimável corresponder apenas ao uso do bem, vedada a valoração como se propriedade plena fosse. § 3º A cessão prevista no § 1º não afasta a obrigatoriedade de comprovação documental nem exige o responsável pela prestação de contas de demonstrar a origem lícita, a compatibilidade econômica e a efetiva utilização do bem na campanha. Art. 64 O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).	No Brasil, a expressiva maioria dos veículos automotores em circulação encontra-se gravada com alienação fiduciária, realidade amplamente reconhecida no mercado de crédito e financiamento. Não obstante esse contexto fático-econômico, a legislação eleitoral vigente não disciplina de forma clara e expressa a possibilidade de ou a vedação de da cessão de uso de bem móvel alienado fiduciariamente para fins de campanha eleitoral. A ausência de previsão normativa específica gera insegurança jurídica, tanto para candidatos quanto para partidos políticos, especialmente no que se refere à correta classificação e contabilização da cessão de veículos utilizados nas campanhas, bem como à adequada valoração dos bens e serviços estimáveis em dinheiro. Tal lacuna normativa acaba por dificultar a observância do princípio da legalidade estrita, que rege a prestação de contas eleitorais, e pode conduzir a interpretações divergentes pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Diante dessa realidade, impõe-se o aperfeiçoamento do regimento eleitoral, a fim de compatibilizar a disciplina das doações estimáveis com a dinâmica econômica atual, distinguindo-se, de forma objetiva, a transferência da propriedade de vedada nos casos de alienação fiduciária de da cessão temporária do uso do bem, que não implica disposição patrimonial, desde que observados critérios de transparência, rastreabilidade, limitação temporal e adequada valoração.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 64 /	Art. 64. A eleitora ou o eleitor que tiver interesse em colaborar com a Justiça Eleitoral e que se considere qualificado e apto ao desempenho das atribuições no dia da eleição poderá inscrever-se como Mesário Voluntário.	§2º É assegurado à mesária, mesário ou pessoa convocada para apoio logístico com deficiência ou mobilidade reduzida, quando necessário e comunicado à Justiça Eleitoral na ocasião da convocação, o auxílio de acompanhante ou de atendente pessoal de sua confiança para o exercício do trabalho eleitoral, cuja função ficará restrita ao suporte ou apoio da pessoa convocada, não podendo interferir nos trabalhos da Mesa Receptora de Votos ou da Mesa Receptora de Justificativas ou nas atividades próprias do apoio logístico.	A sugestão atende, a um só tempo, aos seguintes dispositivos: Decreto n.º 6.949/2009, art. 29, alínea "b" (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência): Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas. Artigos 3º, XII e XIV; 76, §1º, inciso II e §2º da Lei n.º 13.146/2015: Art. 3º, inciso XII: atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Art. 3º, inciso XIV: acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal. Art. 76, §1º, inciso II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo [a função de mesário e de apoio logístico é uma função pública para todos os efeitos no momento de seu exercício], inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; Art. 76, §2º: O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades.	Não acatada
ART. 65 /	Art. 65. Entre 7 de julho e 5 de agosto de 2026, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, e fixará os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-as pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput; Resolução de Atos, art. 13).	§1ºA juíza ou o juiz eleitoral deve atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de coordenador de acessibilidade, com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	Para haver paralelismo entre a norma e a resolução de atos gerais.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 65 / §8 /	Art. 65..... § 8º Se os impedimentos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 11 desta Resolução decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes das Mesas Receptoras e de pessoas para atuar como apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro da candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação, ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).	§ 8º Se os impedimentos previstos nos incisos I a VII do art. 12 da Resolução de Atos Gerais decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes das Mesas Receptoras e de pessoas para atuar como apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro da candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação, ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).	A correção reconecta o comando ao dispositivo certo do regramento operacional (Atos Gerais), pois há remissão indevida ao art. 11 da minuta (que trata de documentos para alistamento).	Parcialmente acatada
ART. 66 /	Art. 66. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem for por ela ou ele designada(o), deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas como apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa (Código Eleitoral, art. 35, XV; Resolução de Atos, art. 14).	§4º A capacitação de mesárias, mesários e pessoal de apoio logístico, especialmente Coordenadores de Acessibilidade, deverá incluir orientações sobre o atendimento de eleitoras e eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o tipo de impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial), bem como sobre a atuação em conjunto com mesárias, mesários e pessoal de apoio logístico com deficiência ou mobilidade reduzida convocados para o trabalho eleitoral.	É importante que, como parte da política de inclusão de pessoas com deficiência no exercício dos trabalhos eleitorais, em atendimento à demanda da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, seja objeto dos temas de capacitação. O treinamento deverá incluir instruções para atendimento do eleitorado e para atuação conjunta com pessoas convocadas com deficiência.	Não acatada
ART. 66 / §2 /	Art. 66..... 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir o limite previsto no caput do art. 10 desta Resolução.	§ 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir o limite previsto no caput do art. 11 da Resolução de Atos Gerais.	O art. 10 da minuta trata de aptidão para votar não de limite de convocação. A remissão correta é ao dispositivo de Atos Gerais que fixa o limite aplicável ao tema.	Parcialmente acatada
ART. 71 / §3 /	Art. 71..... § 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.	§3o. A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, vedada, ainda, qualquer forma de promoção pessoal do gestor público responsável, sob pena de caracterização de abuso de poder político (artigo 22, da LC 64/90) e crime eleitoral (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral).	A gratuidade do transporte de eleitores fornecida pelo Poder Público precisa obedecer o regime da impessoalidade, com vistas a resguardar a igualdade de oportunidades. Assim, a vedação sugerida tem o fim de inibir as constantes práticas de promoção pessoal dos gestores (candidatos ou apoiadores) em redes sociais ou meios de comunicação pública oficial, que, se consumadas, podem configurar abuso de poder político e o crime eleitoral acima destacado.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 73 /	Art. 73. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 4 de setembro de 2026, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos, federações e coligações para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 24 desta Resolução (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13; Resolução de Atos, art. 25).	Art. 73. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 4 de setembro de 2026, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos, federações e coligações para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 72 desta Resolução (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13; Resolução de Atos, art. 25).	O art. 24 regula instrumentos auxiliares a eleitor analfabeto; não define hipótese para comissão de transporte. O art. 72 trat do transporte pela Justiça Eleitoral, com critérios e limites.	Acatada
ART. 77 /	Art. 77. Cada ausência injustificada ao pleito gera débito perante a Justiça Eleitoral, no valor de até R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Enquanto não quitado, o eleitor ficará sujeito às restrições previstas no art. 75 desta resolução, permanecendo, contudo, apto a votar até que ocorra o cancelamento do título eleitoral.	Art. 77. Cada ausência injustificada ao pleito gera débito perante a Justiça Eleitoral, no valor de até R\$ 48,63 (quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). Enquanto não quitado, o eleitor ficará sujeito às restrições previstas no art. 75 desta resolução, permanecendo, contudo, apto a votar até que ocorra o cancelamento do título eleitoral.	O valor atualmente previsto para a multa decorrente da ausência injustificada ao pleito revela-se manifestamente defasado e desproporcional à realidade econômica atual, não cumprindo, de forma efetiva, a finalidade pedagógica e dissuasória que deve orientar a sanção eleitoral. Fixada há anos em patamar irrisório, a penalidade deixou de representar estímulo concreto ao comparecimento do eleitor às urnas, esvaziando o caráter educativo do dever cívico do voto. A expressiva desvalorização monetária ocorrida ao longo do tempo, aliada à elevação dos custos administrativos suportados pela Justiça Eleitoral para a organização e realização do processo eleitoral, evidencia que o montante atualmente vigente não reflete a relevância institucional da omissão do eleitor nem o impacto indireto causado ao sistema eleitoral. O valor proposto de R\$ 48,63 corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do salário mínimo vigente, critério que confere parâmetro objetivo, razoável e socialmente equilibrado à sanção, afastando qualquer caráter confiscatório e preservando a capacidade contributiva do eleitor. Tal referência permite, ainda, maior estabilidade e coerência normativa, ao vincular a multa a um indicador econômico amplamente reconhecido. A majoração sugerida visa, portanto, restabelecer a efetividade da norma, recompor o caráter simbólico e pedagógico da penalidade e reforçar o compromisso democrático com o exercício do voto, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 78 /	Art. 78. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local, dia e hora designados para a realização da eleição, sem apresentar justa causa ao juiz eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito, ficará sujeito à multa no valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União " GRU (Código Eleitoral, art. 124; Constituição Federal, art. 7º, IV; Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85).	§6º A pessoa convocada para apoio logístico que deixar de comparecer nos dias e locais designados para o exercício do trabalho eleitoral, inclusive para o treinamento, ou que abandonar as atividades antes do encerramento da votação de forma injustificada, perderá o direito de receber o benefício alimentação, bem como aos dias de folga em dobro.	Faz-se necessário acrescentar, de forma inequívoca, que o direito ao benefício alimentação e aos dias de folga em dobro ficam vinculados à realização das atividades para os quais foi convocado o pessoal de apoio logístico, em geral, ainda que NÃO se possa lhes impor multa pela redação restritiva constante do art. 124 do Código Eleitoral.	Não acatada
ART. 78 /	Art. 78. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local, dia e hora designados para a realização da eleição, sem apresentar justa causa ao juiz eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito, ficará sujeito à multa no valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União " GRU (Código Eleitoral, art. 124; Constituição Federal, art. 7º, IV; Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85).	O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local, dia e hora designados para a realização da eleição, sem apresentar justa causa ao juiz eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito, ficará sujeito à multa no valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União ç GRU (Código Eleitoral, art. 124; Constituição Federal, art. 7º, IV; Res. TSE n. 23.659/2021, art. 129).	Propõe-se a exclusão da referência à Resolução TSE n 21.538, porquanto revogada pela Resolução TSE n. 23.659/2021.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DO ELEITOR

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
ART. 78 / §5 /	Art. 78..... § 5º O convocado para apoio logístico do local de votação que deixar de comparecer nos dias e locais designados para as atividades, inclusive para o treinamento, deverá apresentar justificativa ao juiz eleitoral no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.	§5º A pessoa convocada para apoio logístico do local de votação, que deixar de comparecer nos dias e locais designados para as atividades eleitorais, inclusive para o treinamento, ou que abandonar as atividades antes do encerramento da votação, deverá apresentar justificativa ao juiz eleitoral no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.	O art. 78, §5º deve ser alterado para incluir os casos de abandono das atividades antes do encerramento da votação.	Parcialmente acatada
ART. 81 / Parágrafo /	CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Inserir artigo explicitando a obrigação da Justiça Eleitoral de adotar medidas para viabilizar a instalação de seções eleitorais destinadas ao exercício do voto de pessoas presas provisoriamente e de adolescentes sob custódia em unidades de internação, nos termos da legislação vigente.	A previsão normativa reforça a efetividade do direito ao voto desses grupos, deslocando-o do plano meramente declaratório para a adoção de medidas concretas que assegurem seu exercício, em consonância com os princípios da universalidade do sufrágio e da inclusão democrática.	Não acatada
ART. 89 /	Art. 89. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.	<p>CAPÍTULO XX - Direitos do eleitor à proteção de dados</p> <p>Art. XX. O tratamento de dados pessoais da eleitora e do eleitor pela Justiça Eleitoral observará os princípios, direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como as normas constitucionais aplicáveis, sendo realizado exclusivamente para o cumprimento de competências legais e constitucionais da Justiça Eleitoral.</p> <p>Art. XX (novo) é Direitos do titular de dados eleitorais</p> <p>Art. XX. São assegurados à eleitora e ao eleitor, na condição de titulares de dados pessoais tratados pela Justiça Eleitoral, os seguintes direitos, nos termos da Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo de outros legalmente previstos:</p> <p>I é confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais;</p> <p>II é acesso aos dados pessoais tratados no âmbito do Cadastro Eleitoral;</p> <p>III é correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;</p> <p>IV é anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, quando cabível;</p> <p>V é informação sobre as finalidades do tratamento e sobre o compartilhamento de dados, observados os limites legais;</p> <p>VI é revogação de consentimento, quando aplicável, ressalvadas as hipóteses de tratamento fundado em obrigação legal ou exercício de competência constitucional.</p> <p>Art. XX- (novo) é Limites e segurança</p> <p>Art. XX. O tratamento de dados pessoais da eleitora e do eleitor deverá observar:</p> <p>I é a finalidade específica e legítima do tratamento;</p> <p>II é a minimização dos dados tratados;</p> <p>III é a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação; e</p> <p>IV é a vedação de utilização dos dados para fins incompatíveis com as atribuições da Justiça Eleitoral.</p> <p>Art. XX (novo) é Transparência e exercício de direitos</p> <p>Art. XX A Justiça Eleitoral deverá assegurar canais adequados para o exercício dos direitos</p>	A inclusão de capítulo específico sobre proteção de dados pessoais visa conferir coerência sistêmica à resolução, reconhecendo expressamente os direitos da eleitora e do eleitor enquanto titulares de dados pessoais tratados pela Justiça Eleitoral. A proposta não inova no ordenamento jurídico, limitando-se a consolidar, em linguagem acessível e orientadora, garantias já previstas na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente relevantes diante do tratamento intensivo de dados sensíveis no âmbito do processo eleitoral.	Não acatada